



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720595/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.336 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MÁRIO DE SÁ MONTEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.336 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.720595/2009-30

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2006/605450779744065, em 09/02/2009, acostada às fls. 19/22 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 4.601,74, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.200,00
Multa de Ofício (Passível de Redução)		1.650,00
Juros de Mora (calculados até 27/02/2009)		751,74
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.601,74

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 05/17.581.686, ano-calendário 2005, entregue em 19/04/2006, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 20, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.000,00.

A autoridade lançadora complementa:

Os recibos emitidos por VIOLETA SOARES GUEDES (local de emissão JOÃO PESSOA/BB), valor total R\$8.000,00, não contemplam o beneficiário dos procedimentos médicos realizados.

Cientificado em 18/2/2009 (fls. 23), o contribuinte apresentou impugnação em 9/3/2009 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/18, abaixo transcrita parcialmente:

A “glosa” citada no valor de R\$8.000, (oito mil reais) considerada indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, emitidos pela profissional Violeta de Lourdes Soares Guedes, não se justifica, pois foram apresentados todos os recibos referentes as despesas. Os recibos citados foram por consultas e acompanhamento médico em minha filha/dependente Nina Guedes Monteiro, residente por motivos de estudo em João Pessoa, Paraíba, conforme documentação escolar em anexo. Apresento também outros comprovantes de pagamento efetuados a citada profissional, inclusive mostrando que independente do encerramento da dependência para efeito de IR, os pagamentos continuam para o tratamento da mesma.

O impugnante transcreve a alínea “a” do inciso II e o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250/1995, citados na Notificação de Lançamento e requer seja acolhida a presente impugnação.

Às fls. 34/74 foi juntado o dossiê de malha relativo ao lançamento objeto deste processo (despacho de fls. 33).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO.

Para a dedução de despesas médicas é necessária a identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/09/2013, o(a) contribuinte, em 16/09/2013, apresentou recurso voluntário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.336 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.720595/2009-30

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

### **Constato que a motivação do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados**

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para fins de reestabelecer as despesas médicas tidas com os profissionais Claudia Amorim da Silva, Sonia Maria Jorge do Nascimento e Sonia Almeida de Assumpção Soares.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny